

Convênio n° 946547/2023 – Hospital Nossa Senhora do Carmo-MS

Processo n° 01/2024.

Cotação Prévia de Preços n° 01/2024 por divulgação eletrônica.

Para a Assessoria Jurídica,

Tendo em vista a existência de equívoco no procedimento, fato decorrente de lapso causado por grave doença que acometeu a signatária, que não se atentou para especificidades do certame.

Segue em anexo comprovante de enfermidade, pelo que solicito parecer jurídico acerca do processo.

Atenciosamente,



Marisa Ferreira Machado

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Paciente: **MARISA FERREIRA MACHADO**Atendimento: **02-004781**

Número: 028040

Solicitante Dr(a):

Data: 20/02/2024

Horário: 10:28

Convênio: **PARTICULAR - PARTICULAR**

Impressão: 20/02/2024 12:29:50

Atendente: ELIZIANE

DENGUE NS1, ANTIGENOS

Data coleta: 20/02/2024

Material: Sangue

Método: Imunoensaio Enzimático

Resultado: **Positivo**

Valor de Referência: Negativo

NOTA:

- A pesquisa do antígeno NS1 apresenta maior sensibilidade nos primeiros quatro dias de sintomas.
- Testes com leituras próximas ao valor de corte podem representar resultado falso negativo ou positivo devido à variabilidade analítica do ensaio e possíveis interferentes. A critério médico, sugere-se repetição do exame em outro método para confirmação.
- A sensibilidade do antígeno NS1 é menor nos casos de infecção secundária ou infecção pelo sorotipo DENV4.
- Resultados não reagentes não afastam a possibilidade de dengue.
- Em situações de alta suspeita clínica sugere-se realizar nova coleta de sangue para pesquisa de anticorpos IgM, em torno do sexto dia do início dos sintomas.

João Ermelindo de Andrade e Silva

Farmacêutico bioquímico CRF-MG 5396

Gabriella De Paula Sahione
Biomédico CRBM-MG 9757

Atenção! Os resultados anteriores informados são fornecidos de forma a ajudar o clínico na avaliação da evolução do paciente. Porém, devem ser analisados com cautela, levando-se em consideração os dados clínicos, alimentação, medicamentos, estados patológicos e fisiológicos, bem como valores de referência da época, uma vez que os mesmos podem sofrer modificações devido a mudanças de kits, fabricante, metodologia, etc. Somente seu médico pode interpretá-los corretamente.

Interessado: Hospital Nossa Senhora do Carmo

Ref.: Cotação Prévia de Preços nº 01/2024

Convênio nº 946547/2024

PARECER

- I -

Relatório

Trata-se de pedido de parecer, formulado no bojo da cotação prévia de preços em referência, acerca da regularidade do procedimento ante os fatos narrados pela representante da Comissão no ofício de encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica.

- II -

Fundamentos

De início, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo e que incumbe a esta Assessoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

A representante da Comissão designada para levar a efeito a Cotação de Preços em referência informa que padecia de enfermidade por ocasião do recebimento das documentações, ocasião em que, sem dolo nem malícia, mas por mero lapso, em virtude das vicissitudes da doença que lhe acometeu, adotou medida incompatível com o procedimento pelo fato de ter endereçado e-mail solicitando documentos adicionais às empresas que ofertaram menor preço.

Analisando o encadernado, de fato, resta comprovado, pelo exame acostado, que contraiu a grave enfermidade mencionada, cabendo salientar que é fato público e notório a ocorrência de surto de dengue no Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação, doença com múltiplos sintomas, provocando, por vezes, grave debilidade a seu portador.

Por outro lado, evidenciada medida incompatível com o procedimento pelo fato de ter conclamado pelo envio de documentos adicionais aos pretendentes, para fins de habilitação.

Ora, se o licitante não enviou a respectiva documentação de forma completa, a tempo e modo, conforme Edital, não pode a Comissão fazer suas vezes, com o fito de aprová-los.

Convém rememorar que o Edital é quem rege as disposições de todo o processo, vinculando a administração, bem como os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório afigura-se, assim, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações, redundando a participação no certame na aceitação e observância inexorável de seus termos.

Pelo que se deflui do quadro fático houve adoção de comportamento para além do Edital, com infringência da impessoalidade e isonomia, pelo que imponente a **ANULAÇÃO** do certame, devendo haver repetição de todos os atos.

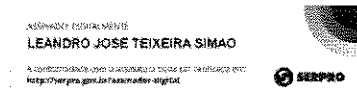
Ante a comprovada contração de grave doença resta justificável o equívoco, mas não é possível aproveitamento dos atos adotados até então.

A Súmula 473/STF preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas são as considerações cabíveis, de forma que encaminhamos o presente parecer para que se dê atendimento às determinações legais.

Carmo, 14 de março de 2024.



LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO

OAB/RJ 68.151

MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA

OAB/RJ 212.551